XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

ANA ELIZABETH NEIRÃO REYMÃO

LAIR DA SILVA LOUREIRO FILHO

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Ana Elizabeth Neirão Reymão; Lair da Silva Loureiro Filho; Jorge Luiz Oliveira dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-847-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Essa coletânea é fruto da reunião do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, realizada no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, em Belém do Pará, em 15 de novembro de 2019.

As exposições e o debate nesse GT foram norteadas por uma visão contemporânea de sustentabilidade do desenvolvimento, a qual atribui um papel de destaque aos sistemas jurídico e legal e desperta um crescente interesse de profissionais do Direito e da Economia por temas que associam as duas ciências.

No artigo A CONTRIBUIÇÃO DO ICMS VERDE PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) PÓS 2015, Caroline Leite Giordano analisa a contribuição da política pública ambiental do ICMS verde praticada no Estado do Pará para que o Brasil possa cumprir os Objetivos de Desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

Jean Carlos Dias e Geraldo Magela Pinto de Souza Júnior, no texto A CRÍTICA DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL À TEORIA COASIANA DOS CUSTOS SOCIAIS: A RELEVÂNCIA DO EFEITO DOTAÇÃO EM NEGOCIAÇÕES, os autores discutem a crítica da economia comportamental ao Teorema de Coase, apresentando uma nova perspectiva de análise econômica do direito e dos seus custos sociais.

Em A EXPLORAÇÃO DOS ICEBERGS À LUZ DO TRATADO DA ANTÁRTIDA, Reinaldo Caixeta Machado e André de Paiva Toledo dedicam-se à questão da natureza jurídica dos icebergs e questionam a legitimidade de sua exploração, analisando o Protocolo de Proteção Ambiental do Tratado da Antártida.

A análise do instrumento econômico pagamento por serviços ambientais é o objetivo do artigo A IMPORTÂNCIA DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Maria Leopoldina Coutinho da Silva Ribeiro, que argumenta que as políticas públicas de comando e controle não têm sido capazes de, isoladamente, resolver a problemática ambiental de maneira satisfatória.

Thiago Sampaio Elias e Stéfani Clara da Silva Bezerra são os autores de A POLÍTICA ECONÔMICA BRASILEIRA PÓS-CRISE DE 2008 SOB A PERSPECTIVA DAS TEORIAS DE KEYNES E HAYEK, que destacam a contribuição desses economistas para a Ciência Econômica e, à luz desses referenciais, discutem as medidas adotadas pelo governo brasileiro nas políticas econômicas recentes.

Em A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO PROGRAMA TERRA LEGAL, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Northon Sergio Lacerda Silva discutem a importância da regularização fundiária como política pública de concretização do direito ao desenvolvimento dos agricultores familiares, analisando o programa Terra Legal.

O texto de Victor Fernando Alves Carvalho, intitulado A RESSIGNIFICAÇÃO DO JUSNATURALISMO DE JOHN LOCKE A PARTIR DO CAPITALISMO HUMANISTA, investiga em que medida a proposta do capitalismo humanista, formulada pelos juristas Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ressignifica o pensamento do filósofo inglês do século XVII John Locke.

No artigo A TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA PARA UMA ECONOMIA SUSTENTÁVEL: PRODUÇÃO E CONSUMO, DESAFIOS E RISCOS DE UMA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho trazem uma reflexão acerca da transição tecnológica para uma economia sustentável, analisando o paradoxo produção e consumo, assim como os desafios e riscos de uma perspectiva de se construir um desenvolvimento sustentável.

O estudo de Napoleão Bernardes Neto e Pollyanna Maria da Silva, em A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO: AGENDA TRANSNACIONAL DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, apresentam as propostas de transparência pública de instituições internacionais o combate à corrupção e o fomento de uma governança pública sustentável.

Em A UTILIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO FERRAMENTA PARA O APERFEIÇOAMENTO DO REGIME DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRO, Fernando Peixoto Fernandes de Oliveira e Jacqueline do Socorro Neri Rodrigues Lobão discutem a possibilidade de aplicação de conhecimentos da Análise Econômica do Direito ao Direito Administrativo Brasileiro para fins de estudo das contratações públicas.

O artigo ANÁLISE DA CONCENTRAÇÃO DE MERCADO NO SETOR AÉREO BRASILEIRO A PARTIR DA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Helder Fadul Bitar, discorre acerca do processo de recuperação judicial da Avianca Brasil e leilão de seus ativos e alerta para os indicativos de concentração do mercado aéreo e diminuição da concorrência no setor.

O artigo de Iuri Gnatiuc Barbosa, AS START UPS COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO MUNDO GLOBALIZADO, analisa as múltiplas possibilidades criadas por esse modelo empresarial e a possibilidade da promoção do desenvolvimento social por empresas que o adotam.

Valério Catarin de Almeida apresentou o artigo BRUMADINHO, A ATIVIDADE EMPRESARIAL E ECONÔMICA E O PAPEL DO ESTADO para discutir, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o papel do Estado na regulação das atividades empresarias, tomando como referência o caso do rompimento da barragem na cidade de Brumadinho.

O texto CARTA DE LISBOA E AS DIRETRIZES PARA O TRABALHO DECENTE NA AGRICULTURA FAMILIAR, de Prudêncio Hilário Serra Neto e Valena Jacob Chaves Mesquita, traz uma reflexão acerca da Carta de Lisboa para o fortalecimento da agricultura familiar e propõe pensar as diretrizes nela apresentadas como requisitos necessários para o trabalho decente no meio rural.

Em CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROPRIEDADE PRIVADA À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Katia Borges dos Santos, as autoras discutem o instituto da propriedade privada tendo como referência essa abordagem teórica.

No artigo DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA, de José Henrique Specie, o autor analisa a importância de um Sistema Nacional de Inovação para a superação das desigualdades regionais e o desenvolvimento social e econômico do país.

Jamili Simoes e Marcelo Benacchio, em DIREITOS HUMANOS E A ORDEM ECONÔMICA: A VIABILIDADE DE UM MODELO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, discutem capitalismo, humanismo e os direitos humanos e defendem a possibilidade da existência do modelo econômico capitalista de forma sustentável.

O texto ECONOMIA, DIREITO E A INFLUÊNCIA DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Marcelo Henrique Alves Lobão, aborda o abuso de poder dos grandes investidores e a instabilidade econômica, propondo a intervenção estatal e a adoção de leis contra fraudes.

Em EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL, Lair da Silva Loureiro Filho discute a importância de evitar a armadilha do "caixa único" na utilização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para que a mineração seja um vetor de desenvolvimento econômico e minimize os danos ambientais provocados pela atividade.

Pautado na Análise Econômica do Direito, Ubiratan Bagas dos Reis nos traz um estudo sobre as premissas básicas constitucionais acerca da função social da empresa e do princípio da livre concorrência, em FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E LIVRE CONCORRÊNCIA - UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA.

Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel e Jailton Macena de Araújo, em GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL COMO POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO: DESERTIFICAÇÃO E O ESGOTAMENTO DO AÇUDE DE COREMAS (PB), apresenta uma reflexão acerca da gestão dos recursos hídricos no Brasil como uma política de desenvolvimento, no estudo do caso sobre o Açude de Coremas (PB).

O artigo O SIMULACRO JURÍDICO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA AGROECOLOGIA E NA AGRICULTURA ORGÂNICA COMO SUSTENTAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR, de Débora Silva Melo e Willian Lopes Silva, defende a relevante participação da agricultura familiar para o desenvolvimento e a economia do país e a força simbólica de sua regulamentação.

O texto de Denise Pineli Chaveiro e Karla Vaz Fernandes, OS BENEFÍCIOS DO PRIMADO DA IGUALDADE PARA O MERCADO, investiga os benefícios do primado constitucional da igualdade para o mercado e o capitalismo.

Encerrando os trabalhos, o artigo UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: SUA FINALIDADE À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA, de Caio Rogério Da Costa Brandão e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, analisa a relação interdisciplinar entre direito e economia nos vínculos de consumo, especialmente, na forma

dialógica com que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado e interpretado à guisa da efetivação dos princípios fundamentais esculpidos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, que integram a ordem econômica brasileira.

Como se observa, é grande a riqueza de temas propostos pelos autores que compõem o presente livro, de relevante contribuição para o campo teórico e para a análise de questões que relacionam Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, sendo com grande satisfação que apresentamos e recomendamos a leitura dessa obra.

Belém, novembro de 2019.

Profa. Dra. Ana Elizabeth Neirão Reymão (Centro Universitário do Estado do Pará e Universidade Federal do Pará)

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos (Universidade da Amazônia)

Prof. Dr. Lair da Silva Loureiro Filho (Universidade de Guarulhos)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: SUA FINALIDADE À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA

AN ECONOMIC PERSPECTIVE OF BRAZILIAN CONSUMER LAW: ITS PURPOSE ON THE BASIS OF ECONOMIC ORDER

Caio Rogério Da Costa Brandão [1]
Jeferson Antonio Fernandes Bacelar [2]

Resumo

O Artigo tem como objetivo analisar a relação interdisciplinar entre direito e economia nos vínculos de consumo, especialmente, na forma dialógica com que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado e interpretado à guisa da efetivação dos princípios fundamentais esculpidos no art. 170 da CF/1988, que integram a ordem econômica brasileira. O que se pretende é destacar, em última análise, a finalidade mediata desse sistema jurídico estatutário, que ao mesmo tempo cria instrumentos de proteção jurídica do consumidor, a parte vulnerável frente ao fornecedor, e harmoniza os interesses dos partícipes da relação de consumo, cujo viés econômico prepondera.

Palavras-chave: Interdisciplinaridade, Direito, Consumo, Economia, Princípios constitucionais

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyses the interdisciplinary relationship between law and economy in consumer bonds, especially in the dialogical form with the Consumer Protection Code is applied and interpreted by way of implementation of the fundamental principles carved in Federal Constitution, which is part of the Brazilian economic order. Which means showing, in the final analysis, the use of media of this statutory

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Interdisciplinary, Law, Consumer, Economy, Constitucional principles

---

[1] Advogado. Especialista em Direito do Consumidor pela UNIFMU/SP. Mestrando em Direitos Fundamentais pela UNAMA. Professor no curso de graduação em direito da UNAMA.

[2] Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos na UNESA-RJ. Professor Titular – PPGDF/UNAMA (PA).

1. À GUISA DE UMA INTRODUÇÃO HISTÓRICA

Deixando de lado as referências anacrônicas de um direito do consumidor na Antiguidade (como se faz com itens do Código de Hamurabi), esta área do Direito, enquanto um conjunto de regras aplicáveis nas diversas relações comerciais ou de mercado, tem como marco inicial os Estados Unidos da América, ainda no século XIX, com o advento da Lei Sherman de 1890 (Sherman Act), através da qual se regulava o comércio combatendo os trustes, considerados nocivos em razão do engendramento de monopólios setorizados por algumas empresas dominantes. Em 1899 é desenvolvido um sistema de informação denominado National Consumers League ("listas brancas") visando impor aos fornecedores uma espécie de seleção natural do mercado, visto que, somente àqueles que garantissem a qualidade de seus produtos e serviços aos consumidores estavam aptos a desenvolver suas atividades comerciais.

Ainda no contexto estadunidense, entre os anos de 1906 e 1907, o governo Roosevelt cria a Lei de Alimentação e Medicamentos (Pure food and drug Act) e a Lei de inspeção da carne (Met inspection Act) com a finalidade de garantir maior segurança aos consumidores quanto aos alimentos e medicamentos produzidos. Décadas depois, em 1962, o presidente Kennedy emite uma mensagem especial ao Congresso Nacional Americano, que ecoou com muita contundência nas economias capitalistas emergentes ocidentais, com especial destaque para o Brasil, sobre a necessidade de proteção aos direitos básicos dos consumidores, em quatro áreas específicas, quais sejam: saúde, segurança, informação e escolha.

Somente na década seguinte é que a Europa legisla sobre a matéria, por intermédio do Conselho da Europa (1973) e da Comunidade Econômica Europeia (1975). Por sua vez, a Comissão de Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas, na mesma época, reconheceu que os direitos contidos Declaração dos Direitos Essenciais do Consumidor dos Estados Unidos eram direitos fundamentais e universais do consumidor. E mais tarde, em 1985, a própria Assembleia Geral da ONU elaborou uma Resolução (39/248) sobre a proteção ao consumidor, o que representou, no plano internacional, o reconhecimento do princípio da vulnerabilidade do consumidor[1].

---

[1] Sobre o princípio da vulnerabilidade ler: BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. A doutrina tem reconhecido três aspectos principais de vulnerabilidade: vulnerabilidade técnica (ausência ou deficiência de conhecimentos técnicos sobre bens e serviços); vulnerabilidade jurídica (ausência ou deficiência de conhecimentos jurídicos, em especial, contratuais) e vulnerabilidade fática ou econômica (hipossuficiência econômica).

No Brasil[2], o sistema jurídico de proteção das relações de consumo, comparado no seu aspecto temporal com o sistema norte-americano, é tardio, o que se justifica pelo fato de sua revolução industrial ocorrer quase dois séculos depois das economias capitalistas mais avançadas do mundo, todavia, no seu aspecto material, o sistema brasileiro, produzido a partir do século XX (1990), se destaca por sua natureza dinâmica e ampla, adaptando-se às mudanças, especialmente àquelas surgidas a partir da revolução tecnológica e de novos tipos de relações negociais.

Para Giddens (UNESP, 1991), a realidade social vivenciada é incerta por causa das constantes mudanças e dos novos desafios que se descortinam ao homem, ao pensamento e à ciência. Na mesma senda corrobora Castells (1999), para quem rápidas transformações geram incertezas diante dos fluxos econômicos e de informações, novas tecnologias, redes de relacionamentos econômicos e sociais, mudanças dos padrões de espaço/tempo, riscos ambientais e transformações culturais.

Numa perspectiva propriamente econômica do direito, a relação de consumo, para ser compreendida quanto à sua importância associada à finalidade das normas que nela incidem, exige que se adentre na aplicação conceitual de métodos econômicos, cuja análise parte de variáveis, desde que vinculadas à própria vertente, como o capital, a produção, o consumo e o desenvolvimento (SILVEIRA, 2009, p. 15).

A escola da Análise Econômica do Direito teve seu nascedouro nos EUA, cuja base teórica foi construída por teóricos como: Ronald Coase, Gary Becker, Guido Calabresi e Richard Posner, sendo este o único jurista do grupo. Inicialmente pode ser considerada uma análise interdisciplinar do direito estadunidense frente à crise do Welfare State (Estado do bem-estar social), voltada a desenvolver uma doutrina alternativa ao realismo e ao convencionalismo, até então dominantes (LAUDA, 2009).

No Brasil, atualmente, há razoável aceitação à teoria construída por Posner, devido a difusão do estudo dessa doutrina nas diversas áreas do conhecimento, inclusive no direito, por meio da obra Law and Economics. Cabe, então, o questionamento: qual sua relação com as relações de consumo, em ordenamentos com documento tão substancial, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor?

O CDC surge com natureza estatutária, cuja finalidade é de proteger a parte mais fraca (vulnerável) da relação de consumo. Assim, Por força do art. 5º, XXXII, da Constituição

[2] Em 2002, os quatro países que formaram originalmente o MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai), reconheceram o direito do consumidor como direito fundamental.

Federal de 1988, o consumidor passou a ser sujeito titular do direito fundamental de existir e de ser preservada a sua existência em face da preponderância natural dos interesses dos detentores do capital, sendo o Estado garantidor de tal proteção. Trata-se, pois, de sua finalidade imediata.

Por outro lado, as novas relações consumeristas trazidas pela contemporaneidade, especialmente, o desenvolvimento de novas tecnologias, contribuíram para revolucionar não apenas a relação do homem com a coisa (produtos e serviços), mas também o próprio relacionamento interpessoal, pela massificação da informação fomentada pelo surgimento da internet (realidade virtual), induzindo uma percepção da existência de finalidade mediata do sistema jurídico de consumo, que deve ser a preservação da própria relação com base na harmonização dos interesses de seus partícipes, tão imprescindível ao sistema capitalista.

2. A DEFESA DO CONSUMIDOR E A LIVRE INICIATIVA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

A defesa do consumidor como princípio fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, revela a finalidade da Lei 8.078/90 como norma de proteção do consumidor frente ao crescimento do mercado e o próprio desequilíbrio da relação jurídica estabelecida, contudo, devido à própria sistematização do CDC, diga-se seus princípios específicos, previstos no art. 4º, em consentâneo aos princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170 da CF/88), bem como aos objetivos fundamentais da República, em especial o previsto no art. 3º, inciso I, da Carta Magna, concretiza a ideia de que o caráter protetivo do consumidor, em sua origem, é apenas uma das condições necessárias ao equilíbrio e equidade da relação de consumo, imprescindível à eficiência econômica.

Neste sentido alertava Filomeno (2005, p. 60-61), quanto as primeiras impressões direcionadas ao CDC: “Ao contrário do que se tem ouvido de alguns, o Código ora instituído entre nós não é instrumento de ‘terrorismo’ ou então de fomento da discórdia entre os protagonistas das relações de consumo”. Também lembra que acusavam o novel lei de ser “[...] elemento desestabilizador do mercado, eis que encara o fornecedor como o vilão da história, atribuindo-se lhe todas as mazelas e distorções verificadas no mercado de consumo”. Pelo que afirmava:

> Muito pelo contrário, e como já salientado linhas atrás, visa exatamente à harmonia das sobreditas ‘relações de consumo’, porquanto se por um lado efetivamente se preocupa com o atendimento das necessidades básicas dos consumidores (isto é, respeito à sua dignidade, saúde, segurança e aos seus

> interesses econômicos, almejando-se a melhoria de sua qualidade de vida), por outro visa igualmente à paz daquelas, para tanto atendidos certos requisitos, como serão analisados a seguir, dentre os quais se destacam as boas relações comerciais, a proteção da livre concorrência, do livre mercado, da tutela das marcas e patentes, inventos e processos industriais, programa de qualidade e produtividade, enfim, uma política que diz respeito ao mais perfeito possível relacionamento entre consumidores – todos nós em última análise, em menor ou maior grau – e fornecedores (FILOMENO, 2005, p. 61).

Portanto, o Código de Defesa do Consumidor é norma que além de estabelecer critérios objetivos de uma garantia constitucional, possui dispositivos modernos e de auto aplicação incompatíveis com tutela de proteção isolada e unilateral de interesse, não sendo possível desmembrar as partes essenciais de um corpo sem comprometê-lo em sua funcionalidade e eficiência, ou seja, a existência de um mercado de consumo na economia capitalista pressupõe, necessariamente, uma relação entre consumidor e fornecedor, ambos tutelados harmonicamente.

É o que Verbicaro (2018, p. 538) destaca quanto à Política Nacional das Relações de Consumo, enquanto: "compromisso tripartido entre Estado, sociedade civil e fornecedores, sob a mediação qualificada do ente público, identificando-se as ferramentas jurídicas colocadas à disposição do consumidor para a efetiva ocupação desses espaços". Tal relacionamento precisa ser dialógico e democrático, pelo que explica:

> Como já referido, não se está diante de uma mera referência de obrigações administrativas para o Estado, mas do estabelecimento de mecanismos que favoreçam um debate permanente entre os três atores políticos. Há um viés procedimentalista, em que o conceito de cidadania emerge da identidade política comum de que todos têm que participar desse diálogo, muito embora a tutela substantiva de direitos também se faça presente através de referências principiológicas e conceituais que indicam uma preocupação sensível com o conteúdo das decisões oriundas do debate político. Vê-se não apenas a definição dos papéis sociais, mas as indicações consistentes de como deverão ser exercidos por meio de um consenso racional (VERBICARO, 2018, p. 541).

A livre iniciativa é prevista na Constituição Federal de 1988 tanto no art. 1º, IV (como fundamento da República Federativa do Brasil, quanto no art. 170, caput, senão vejamos: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]"

Enquanto princípio fundamental não é menos importante do que o da defesa do consumidor, consagrando o sistema capitalista e o liberalismo como identificador da própria ordem econômica estabelecida na sociedade, sem prejuízo da garantia da legalidade, uma vez

que a liberdade de iniciativa econômica expressa, precisamente, a não sujeição a qualquer restrição estatal, senão em virtude de lei.

A liberdade de iniciativa econômica privada, num sentido de prevalência de uma Constituição que visa à realização da justiça social (art. 170, parágrafo único), significa liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das vantagens (bônus), bem como da necessidade de submeter-se às limitações postas e impostas, seja pelo texto próprio texto constitucional, seja pela interpretação que se dê a ele.

Sua importância e alcance está além da concepção de mera liberdade de iniciativa econômica, pois se refere a uma liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho, sendo que tal posicionamento se justifica quando se faz uma sincronia entre o valor social enunciado como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV) e a relação direta entre trabalho humano e livre iniciativa, de forma que o primeiro seja valorizado (art. 170, caput). Ferraz Junior (1989) lembra que: "Nestes termos, o art. 170, ao proclamar a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano como fundamentos da ordem econômica está nelas reconhecendo a sua base, aquilo sobre o que ela se constrói". Mas também é condição, sem a qual "[...] a ordem reconhecida deixa de sê-lo, passa a ser outra, diferente, constitucionalmente inaceitável".

Pelo que conclui:

> Afirmar a livre iniciativa como base é reconhecer na liberdade um dos fatores estruturais da ordem, é afirmar a autonomia empreendedora do homem na conformação da atividade econômica, aceitando a sua intrínseca contingência e fragilidade; é preferir, assim, uma ordem aberta ao fracasso a uma 'estabilidade' supostamente certa e eficiente. Afirma-se, pois, que a estrutura da ordem está centrada na atividade das pessoas e dos grupos e não na atividade do Estado. Isto não significa, porém, uma ordem do 'laissez faire', posto que a livre iniciativa se conjuga com a valorização do trabalho humano, mas, a liberdade, como fundamento, pertence a ambos. Na iniciativa, em termos de liberdade negativa, da ausência de impedimentos e da expansão da própria criatividade. Na valorização do trabalho humano, em termos de liberdade positiva, de participação sem alienações na construção da riqueza econômica. Não há, pois, propriamente, um sentido absoluto e ilimitado na livre iniciativa, que por isso não exclui a atividade normativa e reguladora do Estado. Mas há ilimitação no sentido de proporcionar a atividade econômica, de espontaneidade humana na produção de algo novo, de começar algo que não estava antes. Esta espontaneidade, base da produção da riqueza, é o fator estrutural que não pode ser negado pelo Estado. Se, ao faze-lo, o Estado a bloqueia e impede, não está intervindo, no sentido de normar e regular, mas está dirigindo e, com isso, substituindo-se a ela na estrutura fundamental do mercado (FERRAZ JUNIOR, 1989).

Também Da Silva (2018, p. 720) lembra que a Constituição brasileira consagra uma economia de mercado, portanto, capitalista, e que tem na iniciativa privada seu princípio básico. Por outro lado, ainda que fazendo tal opção, "[...]a ordem econômica prioriza os valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado". E explica:

> Conquanto se trate da declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, a fim de valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil.

Destarte, a livre iniciativa como fundamento do Estado Social e da ordem econômica não pode ser desvinculada da valorização do trabalho, sendo que o seu limite é a legalidade que deve regrar não somente o capital, mas o homem em suas liberdades para a afirmação do próprio Estado Democrático de Direito.

A efetividade desse princípio depende, imprescindivelmente, da harmonia com os demais princípios norteadores da dignidade associada ao "bem estar" entre todos que compõem a sociedade, seja pessoa física ou empresa, cabendo ao Estado a regulação das liberdades sem comprometê-las em suas finalidades, bem como a aplicação das normas já existentes com o fito de manutenção da própria ordem econômico-social, sem contradizê-la ou ameaçá-la.

3. O DIÁLOGO ENTRE A DEFESA DO CONSUMIDOR E A ORDEM ECONÔMICA PELA VIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A defesa do consumidor ou da relação de consumo não só é rudimentar do Estado Democrático de Direito à luz do que prevê o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988, como também compõe os pilares da ordem econômica capitalista esculpida no art. 170 da Carta Magna.

Daí se extrai a importância da ponderação quanto à aplicação sistêmica das normas do Código de Defesa do Consumidor como estatuto de proteção do consumidor, na condição de parte vulnerável da relação comercial ou mercantil.

Segundo Grau (2003, p. 305): "A ordem econômica e a Constituição de 1988, no seu todo, estão prenhes de cláusulas transformadoras. A sua interpretação dinâmica se impõe a todos quantos não estejam possuídos por uma visão estática da realidade". Para ele o que divide realmente os homens é a consciência ou não de que tanto a vida como a história são essencialmente "movimento". Neste sentido afirma:

> Por certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 pode instrumentar mudança e transformação da realidade, até o ponto, talvez, de reconformar a ideologia constitucional e mesmo, quiçá, em seu devido lugar recolocar o individualismo metodológico. Tudo dependerá de quem esteja o Estado a representar, de quais sejam os interesses que o motivam, interesses de grupos ou interesse social – e em função de que interesse estejam a exercer o poder os representantes institucionais da sociedade (GRAU, 2003, p. 305).

O sistema capitalista necessita para sua própria sobrevivência da harmonização dos interesses dos partícipes da relação de consumo (consumidor x fornecedor), rompendo, assim, as barreiras protecionistas da vulnerabilidade com base no "favor debitoris", em razão do equilíbrio indispensável ao desenvolvimento econômico e tecnológico do país.

A defesa do consumidor, como princípio que é, deve conviver harmoniosamente com os demais princípios fundamentais que integram a ordem econômica, especialmente, o da livre iniciativa e concorrência e o da propriedade privada (estímulo e preservação do capital), sendo que tal sinergia só é possível por meio da aplicação das correspondentes normas de maneira dialógica e integrada.

Neste sentido, relevante reflexão faz Canotilho (1997, p. 1168):

> Considerar a Constituição como uma ordem ou sistema de ordenação totalmente fechado e harmonizante significa esquecer, desde logo, que ela é, muitas vezes, o resultado de um compromisso entre vários actores sociais, transportadores de idéias, aspirações e interesses substancialmente diferenciados e até antagônicos e contraditórios [...]. Daí o reconhecimento de momentos de tensão ou antagonismo entre os vários princípios e a necessidade, atrás exposta, de aceitar que os princípios não obedecem, em caso de conflito, a uma 'lógica do tudo ou nada', antes podem ser objeto de ponderação e concordância prática o seu 'peso' e as circunstâncias do caso.

Por mais que a Lei 8.078/90 seja compreendida, em primeira análise, como estatuto de defesa do consumidor, aquele que fomenta a atividade econômica, a sua razão de existir não se limita a uma finalidade protecionista deste vulnerável, mas se expande para uma finalidade garantidora da manutenção do sistema econômico capitalista por meio de um olhar cauteloso acerca dos interesses do capital representado pelos fornecedores de produtos e serviços, grandes ou pequenos, que desenvolvem a atividade econômica, sendo, inclusive, exatamente esta, em última análise, uma diretriz socioeconômica da Política Nacional definida no seu art. 4º, inciso III.

Com efeito, não é de mais pensar que o Código de Defesa do Consumidor foi construído, a partir de 1988, sob forte influência da teoria da Análise Econômica do Direito, cuja origem mais próxima está na década de 70 através do movimento denominado Law and Economics, fundado por Hanry Manne, um estudioso do economista britânico Ronald Coase,

autor do artigo intitulado The problem of social cost, publicado em 1961. Sendo assim, pressupostos econômicos como os princípios da ordem econômica (art. 170 da Carta Magna de 1988) são legalmente projetados (art. 4º, inciso III, da Lei 8.078/90) para equacionar o antagonismo dos sujeitos da relação de consumo de forma a proteger a parte vulnerável sem, contudo, inviabilizar o desenvolvimento econômico e tecnológico.

A moderna escola da Análise Econômica do Direito representada pelo estadunidense Richard Posner desenvolveu o pensamento de que o direito deve ser aplicado racionalmente visando à plena eficiência dos direitos fundamentais, sendo que, para tanto, exigirá um diálogo interdisciplinar entre o direito e as outras áreas do conhecimento científico, especialmente, a economia.

> Sin embargo, la marca distintiva del "nuevo derecho y economía" —el derecho y la economía que han surgido desde 1960— es la aplicación del análisis económico al sistema legal en su conjunto: a campos del derecho común; como los cuasidelitos, los contratos, la restitución y la propiedad; a la teoría y la práctica del castigo; al proceso civil, penal y administrativo; a la teoría de la legislación y la regulación; a la aplicación de la ley y la administración judicial, e incluso al derecho constitucional, el derecho primitivo, el derecho del almirantazgo, el derecho familiar y la jurisprudência (POSNER, 2007, p. 55).

Explicam Dias e Coimbra (2018, p. 428) que mesmo não tendo a resposta definitiva, a Análise Econômica do Direito propõe eficiência "[...] onde a consideração de inúmeros fatores de influencia nas relações econômicas e sociais caberiam de ser observadas sob uma nova ótica". E acrescentam, didaticamente:

> [...] a análise econômica capacita o estudioso do direito pelo oferecimento de um método de raciocínio orientado na solução eficiente de problemas. Onde ocorre o direcionamento do exercício de análise para além de reflexões de fundo, centradas na eleição de valores por normas ou diferentes padrões jurídicos, atentando para discussões a respeito da capacidade de alteração de dados em referencia a realidade.

Tal perspectiva, segundo Dias e Mello Neto (2018, p. 316) é um decorrência dos tempos atuais e da necessidade de se analisar os fenômenos jurídico-políticos de forma pragmática, visto que: "a própria sociedade passou a adotar tais valores e posicionamentos. Há, por exemplo, uma espécie de relativismo moral e uma forma de ceticismo, ainda que moderado, diante dos acontecimentos e instituições". É o que denominam, a partir de Posner, de "pragmatismo de cunho cotidiano", ou seja, praticado no dia-a-dia e não aquele que é (está) teorizado (DIAS; MELLO NETO, p. 319).

O Código de Defesa do Consumidor é uma norma de ordem pública e interesse social na medida em que a racionalidade de suas regras e seus princípios norteadores importa em transcender aos interesses individuais dos sujeitos da relação de consumo para alcançar o bem de toda a sociedade.

Assim sendo, o direito do consumidor analisado sob perspectiva econômica busca compreender sua finalidade pelo prisma da eficiência, por intermédio dos aspectos positivos e normativos: o primeiro trata de descrever a relação jurídica de consumo em si e o segundo versa sobre o que se pode ou não fazer para atingir a proteção da vulnerabilidade, sem comprometer o desenvolvimento econômico, estimulando a produção e o capital (POSNER, 2007, p. 57).

> Aunque el economista no puede decir a la sociedad si debe tratar de limitar el robo, sí puede mostrar que sería ineficiente permitir un robo ilimitado; así, puede aclarar un conflicto de valores demostrando cuánto de un valor —la eficiencia— debe sacrificarse para alcanzar otro. O bien, tomando como dada una meta de limitación del robo, el economista debe ser capaz de demostrar que los medios por los cuales ha tratado la sociedad de alcanzar dicha meta son ineficientes: que la sociedad podría obtener mayor prevención, a un costo menor, empleando métodos diferentes. Si los métodos más eficientes no perjudicaran a otros valores, aquéllos serían socialmente deseables, aunque la eficiencia ocupara un lugar bajo en el tótem de los valores sociales (POSNER, 2007, p. 57).

Portanto, não se pode inviabilizar o desenvolvimento da atividade econômica em virtude de uma aplicação irracional da proteção jurídica do consumidor sob o manto da sua vulnerabilidade, de igual modo o liberalismo não pode empoderar o capital de tal forma que um utilitarismo economicista prevaleça em detrimento dos direitos sociais e garantias fundamentais do indivíduo consumidor, como vida, saúde, segurança e liberdade de escolha.

Sobre o assunto Tojal fez a seguinte análise no final da década de 90:

> A ordem econômica da Constituição de 1988, mundo do dever ser, exige, para a sua realização, um processo dialético de implicação-conformação entre mercado e Estado no sentido da preservação daquele, proporcionada pela sua permanente transformação. Essa transformação não corresponde, sob hipótese alguma, a um processo autárquico do próprio mercado, até porque sua história dispõe em contrário. Ao revés, a contínua transformação do mercado, vetorialmente guiada para a realização da nova ordem econômica e social, exige a atuação do Estado como agente integrador desse processo, conferidor da necessária medida de racionalidade, que não é apenas instrumental mas essencialmente substantiva, porque comprometida com a justa distribuição da riqueza social, repita-se (TOJAL, 1999, p. 37).

Não há controversa quanto ao fato de que lei de consumo produzida no Brasil na década de 90 (Lei 8.078) já nasceu mais avançada do que a sua época e vem se mantendo eficaz, mesmo diante das radicais transformações econômicas e do realinhamento do mercado a uma realidade de globalização e de desenvolvimento tecnológico, por força de sua natureza

principiológica e de sua funcionalidade dialógica com outras fontes do direito ou de outras áreas do conhecimento.

Todavia, o que chama à atenção para a pesquisa e reflexão, é o fato de que os pressupostos econômicos têm sido cada vez mais influenciadores de novas interpretações do Poder Judiciário quanto à eficácia das normas protetivas do consumidor ser vinculada à preservação da ordem econômica, cujos interesses dos sujeitos da relação de consumo não podem ser considerados isoladamente.

4. DIREITO DO CONSUMIDOR OU DAS RELAÇÕES DE CONSUMO? A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI 8.078/90 À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA

A privatização do sistema de telefonia brasileiro concretizada em 1998, consolidando a denominada política econômica neoliberal no país, abasteceu os cofres públicos com mais de 20 bilhões de reais, e teve seu eventual fracasso evitado por uma interpretação do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por intermédio da Súmula 356, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor na cobrança, pelas empresas concessionárias, de uma "taxa" mensal de assinatura básica nos contatos de telefonia fixa.

A tese vencedora foi a que justificou jurídico-economicamente a "legalidade" da cobrança, pois os valores cobrados dos consumidores seriam imprescindíveis à manutenção do sistema, não necessitando da utilização efetiva da rede pelo usuário para legitimar a cobrança do serviço.

Juridicamente(?) se entendeu que a cobrança tinha previsão na legislação (uma resolução da Anatel que a previa), além do que tal obrigação estaria disposta nos contratos assinados pelos consumidores (previsão contratual).

O aspecto econômico, por mais que não tenha sido expressado no julgamento da questão, certamente compôs a atividade cognitiva daquele Tribunal nas milhares de ações ajuizadas pelos consumidores de todo o país que continham pedidos de devolução em dobro e atualizada dos valores supostamente cobrados indevidamente, por força do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Isso quer dizer que a procedência do pleito dos consumidores, com a consequente declaração de ilegalidade da cobrança mensal de assinatura básica da telefonia fixa, importaria numa dívida impagável das empresas que certamente seriam condenadas a devolver todos os valores pagos pelos consumidores, com juros e correção monetária, ou seja, a conta seria bem maior do que os 20 bilhões de reais pagos ao governo e a

crise econômico-financeira seria certa com reflexos para a economia brasileira, que teria que enfrentar ,além do fracasso da política de privatização do setor, uma profunda resseção traçada pelo desemprego em massa motivado pela falência ou decisão de encerramento das atividades no país das empresas de telefonia, multinacionais, que se instalaram no país.

Em 2006 o Supremo Tribunal Federal - STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591, proposta pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras- Consif, almejando retirar as instituições financeiras que possuem carteiras de clientes no país da incidência das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. A ação foi julgada improcedente ,por maioria de votos dos ministros da Corte, prevalecendo o entendimento de que o conceito de fornecedor, estabelecido no § 2º do art. 3º da referida lei, abrange as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitárias.

A análise econômica da questão está relacionada essencialmente à política de juros adotada pelas instituições financeiras no país, sendo que, a lei de consumo brasileira, possui instrumentos normativos bastante contundentes em favor do consumidor contra o anatocismo de forma a garantir um maior equilíbrio na relação contratual estabelecida entre os sujeitos, preservando, assim, não somente os interesses individualmente considerados, mas também do próprio mercado, na medida em que o crédito indiscriminado e sem os marcos regulatórios inibidores da capitalização excessiva contribui para o superendividamento, que por sua vez provoca a escassez e a retração da economia pela perda do poder aquisitivo dos destinatários finais dos produtos e serviços disponibilizados no mercado.

Nos últimos anos o Brasil tem produzido leis e especialmente julgados em matéria de consumo com intuito de compatibilizar com maior grau de concretude a defesa do consumidor e o desenvolvimento econômico e tecnológico, o que corrobora com a ideia de que a preservação da ordem econômica está contida na finalidade da lei 8.078/90, ainda que não imediatamente considerada. A título de exemplo, atualmente os tribunais pátrios já chegaram à compreensão de que o abuso de direito do consumidor é tão pernicioso quanto o abuso do poder econômico do fornecedor, maculando a relação de consumo que deve ser harmoniosa quanto aos interesses de seus partícipes. Senão, vejamos o pensamento de magistrados em dois casos distintos levados ao Poder Judiciário, de diferentes Unidades da Federação:

> O consumidor insatisfeito possui o direito de reclamação. Contudo, a reclamação não pode exceder o limite do razoável. Ainda que o curso não tenha sido prestado a contento, o réu, ao publicar comentário na página da autora em rede social, deveria primar pela mera exposição do pensamento, para que esta não se tornasse ofensa à honra objetiva da empresa (TJ/DF processo n. 20160111248270, julgado em jan./2019).

> Tendo a apelada feito o cálculo do quantum devido pelo autor de maneira lícita, ou seja, em conformidade com o art. 130 da Resolução n. 414/2010, há de se preservar a sentença ao julgar improcedente sua pretensão, no capítulo que concluiu a existência do débito controvertido de mais de R$ 6 mil (...). A interrupção do serviço em razão de dívida pretérita, apesar de irregular, deu-se em razão da existência de ”gato” na unidade consumidora do apelante, ou seja, todo esse imbróglio teve início com a conduta desleal do consumidor, não podendo ele ser beneficiado, sob pena de premiar àqueles que agem à margem da legalidade (TJ/MS processo n. 0806886-55.2017.8.12.000820, julgado em set./2018).

A interpretação atual é no sentido de que a proteção jurídica originária do consumidor (vulnerável) é estendida para o fornecedor, detentor dos meios de produção, ou seja, a vulnerabilidade de um não exclui o dever de preservação do outro em prol da incolumidade da ordem econômica que, conforme o art. 170 da Constituição Federa de 1988, não está firmada somente sobre a defesa do consumidor, mas também sobre a propriedade privada (capital), a livre iniciativa e a concorrência dos detentores do capital ao passo que sem tal sinergia inexiste o capitalismo.

5. CONCLUSÃO

A evolução do direito do consumidor nas economias de mercado é diretamente proporcional à necessidade que o sistema econômico capitalista naturalmente possui de definir padrões de comportamento social capaz de sustentá-lo e legitimá-lo. O consumismo, ainda que no âmbito axiológico não seja uma virtude moral da humanidade, estimula a produção de bens e serviços que por sua vez alimenta o capital na medida em que as necessidades do ter ou possuir são constantemente criadas e introduzidas no mercado.

O direito do consumidor, como um conjunto de normas de interesse social, à luz do que prevê o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor, se enquadra à ideia de que o ordenamento jurídico de consumo reflita o sistema econômico, sendo que a eficiência deve ser a forma juridicamente reconhecida de maximização de riquezas da sociedade (SALAMANA, 2012, p. 5).

Assim sendo, a relação dialógica entre o direito do consumidor e a ordem econômica permite que a aplicação das normas de consumo no mercado garanta aos partícipes dessa relação jurídica a preservação de seus interesses no limite da harmonização necessária à eficiência, tanto no sentido de realização dos direitos fundamentais individuais e coletivos,

quanto no sentido de desenvolvimento econômico e tecnológico do país com base na perfeita produção e distribuição da riqueza.

Portanto, o nome atribuído à Lei 8.078/90 não reflete a sua ultima ratio na medida em que a sua finalidade maior, mediata, é transcendente à proteção do consumidor, vulneravelmente considerado, sendo esta última sua finalidade imediata, pelo que a harmonização dos interesses sociais e economicamente envolvidos é condição imprescindível para que a relação de consumo esteja perfeitamente protegida e a efetividade constitucional, neste ponto, garantida.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316. Acesso em e julho de 2019.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **A importância da Interdisciplinaridade na Pesquisa Jurídica: Olhando o Direito sobre outro viés.** Disponível em: <www.conpedi.org>. Acessado em julho de 2019, p.1007.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Almedina, 1997.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DIAS, JEAN CARLOS; MELLO NETO, Ridivan Clairefont de Souza. A democracia pragmática em Richard Posner e o papel do pragmatismo cotidiano na seara democrática. In: **Rev. direitos fundam. democ**., v. 23, n. 3, p. 310-332, set./dez. 2018. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i31415

DIAS, Jean Carlos; COIMBRA, Felipe Augusto Hanemann. Análise econômica do direito administrativo brasileiro: considerações sob a perspectiva da formulação de políticas públicas. In: **Meritum** – Belo Horizonte – v. 13 – n. 2 – p. 420-444 – Jul./Dez. 2018.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A economia e o controle do Estado**. Parecer publicado in O Estado de S. Paulo, edição de 4.6.1989.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 8. ed. São Paulo: Forense, 2005.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

HEINEN, Luana Renostro. **A Análise Econômica do Direito de Richard Posner e os pressupostos irrealistas da economia neoclássica**. Anais do CONPEDI, Direito e Economia, 2012. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=991c0955da231335 >. Acesso em Jul/2019.

LAUDA, Bruno Bolson**. A Análise Econômica do Direito: uma dimensão da crematística no Direito**. Revista eletrônica do curso de Direito UFSM, v. 4. N. 1. 2009. Disponível em: Acesso em: Jul/2019.

OTTAVIANO, Vittorio. **II governo del'economia: i principi giuridici, in Tratato di diritto commerciale e di diritto pubblico dell' economia** – v. I: La costituzione econômica, 2007.

POSNER, Richard. **El Análisis Económico del Derecho**. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

SALAMANA. Bruno Meyerhof. **A História do Declínio e Queda do Eficientismo na Obra de Richard Posner**. Trinta Anos de Brasil: Diálogos entre Direito e Economia. Ano 2012. Disponível em:< https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/35/ >. Acesso em: Jul/2019.

SILVEIRA, Paulo Antônio C. V. da. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito: uma visão critica**. Paulo Caliendo. RJ: Elsevier, 2009.

TOJAL, Sebatião Botto de Barros. **Os 10 anos da Constituição Federal**. Coord. Alexandre de Moraes. Atlas, 1999.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico: o novo paradigma da ciência.** 2. ed. Campinas: Papirus, 2003.

VERBICARO, Dennis. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília v. 19 n. 119 Out. 2017/Jan. 2018 p. 534-559. http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2018v19e119-1374.